

# A ambicionada autonomia

28 ABR 1988

**O GLOBO**

**A** importância do Poder Judiciário reside em dois pontos:

1. A capacidade de aplicar a lei aos casos individuais, como, por exemplo, nos delitos, nos acidentes de trânsito, nas relações de inquilinato;

2. O poder de controlar a constitucionalidade das leis e dos atos de administração pública.

O Judiciário tem uma função de equilíbrio: sua existência e efetiva atuação impede que, na sociedade, o forte domine o fraco. Para isto é preciso haver facilidade de acesso à Justiça, e que a prestação jurisdicional seja pronta, segura e, tanto quanto possível, conforme ao Direito.

Ao se iniciar o processo constituinte, a OAB selecionou alguns temas que entende importantes para a reforma da Justiça brasileira:

- A autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário;

- A proibição de sessões secretas e de decisões imotivadas;

- O Tribunal Constitucional;

- O Conselho Nacional de Justiça;

- O reconhecimento da advocacia como indispensável à administração da Justiça.

Algumas dessas propostas foram acolhidas no texto recentemente aprovado, em primeiro turno, pela Assembléia Nacional Constituinte. Como no segundo turno — salvo alteração regimental — serão permitidas apenas emendas supressivas, é quase certo que permaneçam.

O Tribunal Constitucional não ficou perfeitamente configurado, mas a partir da nova Constituição, o Supremo Tribunal Federal poderá dedicar a maior parte do seu tempo e de sua atenção ao exame de matérias constitucionais. Isso significa que a Constituição será mais bem observada, que o Governo operará mais bem fiscalizado e que o cidadão terá melhores garantias. Para este fim foram criadas a

ação de inconstitucionalidade por omissão, o mandado de injunção, o mandado de segurança coletivo; foi alargada a ação direta de constitucionalidade, que hoje só pode ser proposta pelo Procurador Geral da República e que poderá ser exercida por partidos políticos, pela OAB e por outras pessoas ou órgãos públicos.

Até aqui a Constituição existia, mas as pessoas não podiam chegar até ela, pela falta de instrumentos processuais. A “arguição de relevância”, por exemplo, era um obstáculo criado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgamento de inúmeras questões, devido ao volume de serviço.

Concedeu-se ao Poder Judiciário a ambicionada autonomia administrativa e financeira, que é condição de sua independência. Mas esta autonomia deveria ter sido complementada por outras medidas, como a criação do Conselho Nacional de Justiça.

O tempo mostrará a necessidade de democratizar o Judiciário e a necessidade de submeter seus membros a controle, assim como são controlados os demais poderes. Os membros do Poder Executivo e do Poder Legislativo são submetidos ao constante veredito popular, através das eleições, e são observados estreitamente pela imprensa. No Judiciário, cujos membros não são eleitos, há um certo distanciamento da realidade que distorce a percepção do social. A autonomia do Judiciário, somada à vitaliciedade dos juizes e à falta de controle externo, dificilmente conduzirá à democratização do Poder.

Foi dito aqui e ali que a Constituinte errou ao considerar o advogado como indispensável à administração da Justiça. Ora, a Constituinte falou sobre a Magistratura e sobre o Ministério Público; como poderia esquecer o advogado, que compõe o tripé da Justiça? Falar em Justiça sem falar em advogado é como

falar em hospital sem médico, jornal sem jornalista, e a razão é simples: como produzir uma sentença, condenar alguém, sem dar-lhe o direito de defesa? Os países que suprimiram o advogado, ou fizeram dele um mero empregado público, sem qualquer independência perante o Estado, são todos ditaduras. No Brasil tentou-se suprimir a obrigatoriedade do advogado nas causas trabalhistas, mas não funcionou: a maioria dos reclamantes comparece com advogado, e quem não faz isso acaba ficando desprotegido. Portanto, suprimir o advogado não resolve o problema do pobre — que não tem como pagá-lo e compareceria inferiorizado ao Tribunal. A solução está na extensão da assistência judiciária a todos que necessitem de defesa.

No Brasil, a autoridade habituou-se a descumprir a Constituição. Suponha-se um decreto-lei criando um imposto inconstitucional. Apenas alguns contribuintes impetram um mandado de segurança, mas a grande maioria paga o tributo. Daqui para a frente, as coisas mudam, com a ação direta de constitucionalidade e o mandado de segurança coletivo.

As mudanças operadas pela Constituinte produzirão progressos sensíveis a médio e longo prazos, principalmente quanto aos atos do Governo. O mesmo não acontecerá, infelizmente, com relação aos litígios individuais. Os diversos Estados da Federação, e as respectivas justiças, são muito diferentes. O ideal seria — além da permissão para criarem “juizados especiais” — a autorização para, em alguns casos, adotarem procedimentos mais rápidos, legislando em matéria processual. Teríamos assim a possibilidade de realizar experiências positivas e exemplares nos Estados em que o Judiciário está mais bem aparelhado.